



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 096/2023

PARECER Nº ____/2022

EMENTA: "Altera a Lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, modificando denominação de rua do bairro do Pontal e dá outras providências."

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Ivo Evangelista

RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 096/2023, de autoria do nobre vereador Ivo Evangelista, que: "Denomina a Rua Américo Barreira para o nome Rua José Henrique Abrobreira, no Bairro do Pontal, na Cidade de Ilhéus e dá outras providências".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

O Projeto de lei em análise visa denominar a Rua Américo Barreira para o nome Rua José Henrique Abrobreira, no Bairro do Pontal, na Cidade de Ilhéu

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I...

XI. Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, **denominação de logradouros públicos e estabelecimento de perímetro urbano e dos bairros.**(gn)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de mudança de via pública, os nobres Edis devem buscar anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos, assim está definido na Lei Ordinária nº 4.024/2019:

Art.2º – As localizações dos topônimos constantes nos artigos desta Lei ficam materializados nos mapas oficiais contidos nos ANEXOS, que integram essa Lei.

Parágrafo Único. Para realizar mudanças de logradouros no município de Ilhéus, o encaminhamento da lei deverá ter a anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos.

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura é de denominação e de não mudança, em vista que verificando a lei em comento (inciso XIV, art. 1º), verifica-se a inexistência de logradouro com a denominação da Praça indicada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (gn).

No caso em tela, de modo a facilitar o autor delimitou a praça que se pretende denominar, para melhor definição da extensão que se pretende denominar.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", o PL não há óbice que impeça a sua regular tramitação.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, interesse público e constitucionalidade e obediência à técnica legislativa não existe óbice a sua regular tramitação.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 096/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando-se que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 29 de novembro de 2023.

Enilda Mendonça de Oliveira

Relatora

De Acordo:

Eder Junior Santos dos Anjos
Membro

Ivo Evangelista
presidente